

Secretaria de Estado do
Ambiente e Sustentabilidade

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
CONSELHO DIRETOR

ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO INEA Nº 289
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023ESTABELECE A ZONA DE AMORTECIMENTO
PROVISÓRIA DO PARQUE ESTADUAL DA LAGOA
DO AÇU.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690, de 14 de setembro de 2023, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA, e conforme deliberação do Conselho Diretor do INEA, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2023, processo administrativo nº SEI-070002/008618/2023,

CONSIDERANDO:

- o Sistema Nacional de Unidades de Conservação previsto na Lei Federal nº 9.985/2000;
- o Decreto Estadual nº 43.522, de 20 março de 2012, que criou o Parque Estadual da Lagoa do Açu; e
- a necessidade de estabelecer uma zona de amortecimento provisória para o Parque Estadual da Lagoa do Açu, enquanto não for aprovado o seu plano de manejo;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a zona de amortecimento provisória do Parque Estadual da Lagoa do Açu, localizado nos municípios de Campos dos Goytacazes e São João da Barra, enquanto não for aprovado o plano de manejo daquela unidade de conservação.

Parágrafo Único O mapa de situação consta do Anexo I da presente Resolução.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO
PROVISÓRIA

Art. 2º - Os licenciamentos ambientais de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), só poderão ser concedidos após autorização do órgão gestor.

Parágrafo Único - A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, devendo o INEA se manifestar conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º - Os licenciamentos de empreendimentos ou atividades que não sejam considerados de significativo impacto ambiental deverão ser dados ciência ao órgão gestor, antes da emissão do ato administrativo correspondente.

Parágrafo Único - Excetuam-se do caput desse artigo os empreendimentos ou atividades que sejam limítrofes ao PELAG, para os quais deverão ser solicitados anuência prévia da unidade de conservação.

Art. 4º - Na hipótese de supressão de vegetação, deverá ser solicitada anuência prévia da unidade de conservação, sendo preferencialmente recomendado que a recomposição florestal seja realizada no interior do parque.

Art. 5º - A zona de amortecimento está sujeita a ações de ordenamento específicas, a serem promovidas pelos órgãos competentes, a fim de garantir a manutenção das rotas migratórias da avifauna e a minimizar impactos diretos ou potenciais na unidade de conservação.

Art. 6º - As atividades de silvicultura comercial, incluindo o plantio e corte de eucalipto ou de outras espécies florestais exóticas, deverão obedecer à legislação vigente relacionada ao tema, estando sujeitas à fiscalização.

Art. 7º - Os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para a implantação de sinalização a fim de evitar impactos adversos à unidade de conservação.

Art. 8º - A instituição de programas e projetos estatais destinados a melhoria socioambiental na zona de amortecimento na unidade de conservação, como a implantação das redes de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o pagamento por serviços ambientais (PSA), a recuperação e restauração florestal, o fomento ao desenvolvimento turístico, entre outros, serão priorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º - Os compromissos de restauração florestal, a instituição de Reservas Legais, a implantação de corredores ecológicos e a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), quando não efetivados no interior da unidade de conservação, deverão ser implantadas preferencialmente na zona de amortecimento.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES À POPULAÇÃO RESIDENTE NA ZONA DE
AMORTECIMENTO

Art. 10 - Os moradores desta zona deverão ser orientados pelos órgãos competentes sobre as seguintes matérias:

I - a restrição de plantio de espécies exóticas invasoras, bem como a criação de animais exóticos ou domésticos considerados de risco para a unidade de conservação, especialmente gatos e cães de caça.

II - a necessidade de instalar sistemas de tratamento de esgoto sanitário nas residências e estabelecimentos comerciais, evitando o despejo de esgoto in natura nos corpos hídricos da região.

Art. 11 - O órgão competente deverá incentivar as seguintes atividades:

I - o turismo sustentável a ser desenvolvido sem comprometer a integridade dos recursos naturais, valorizando e divulgando a unidade de conservação.

II - a compostagem como alternativa aos resíduos sólidos, em especial àqueles gerados a partir da criação de suínos e bovinos, nos termos da legislação vigente.

III - as práticas de agricultura orgânica, em substituição àquelas realizadas com uso de defensivos agrícolas.

Art. 12 - As edificações que vierem a ser construídas nesta zona devem buscar a harmonia paisagística, com o mínimo impacto à beleza cênica e aos ecossistemas da unidade de conservação.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Ficam vedadas as seguintes atividades na zona de amortecimento:

I - o uso de fogo.

II - a implantação de plantios comerciais de espécies invasoras.

III - a introdução de espécies exóticas para a prática da piscicultura de tanque escavado.

IV - a instalação de depósitos de resíduos que apresentem potencial impacto à unidade de conservação, tais como: aterros sanitários, lixões, depósitos industriais, de rejeitos tóxicos, resíduos perigosos, nucleares, entre outros.

V - a intervenção em corpos hídricos naturais ou artificiais que causem impactos negativos aos ecossistemas do PELAG.

Art. 15 - O memorial descritivo dos limites da zona de amortecimento provisória do REVISMEP será publicado em até 180 (cento e oitenta) dias no Boletim de Serviço do INEA.

Art. 16 - Os limites vetoriais formato .shp e .kml serão disponibilizados no Portal Geolnea.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

LEONARDO DAEMON D'OLIVEIRA SILVA

Presidente em exercício

